

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E CONCLUSÃO

A discussão sobre a Lei de Execução Penal continuará com a abordagem dos pontos finais.

23. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – ALTERADA PELA LEI N. 14.843/2024

Obs.: O ponto 23, referente à monitoração eletrônica, será tratado, destacando as recentes alterações, especialmente as ocorridas em 2024. Essas modificações são relevantes, pois o examinador tende a cobrar informações atualizadas. Em seguida, será discutido o ponto 24, que trata das conversões, seguido de um comentário sobre o acesso ou desvio. O procedimento judicial também será abordado, finalizando o estudo do tema.

Hipóteses (determinadas pelo juiz):

- autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- determinar a prisão domiciliar;
- aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;
- aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos;
- conceder o livramento condicional.

Obs.: Assim, a nova lei, especificamente a Lei 14.843, ampliou as possibilidades de utilização da monitoração eletrônica.

Dessa forma, as hipóteses anteriores, como a saída temporária e a prisão domiciliar, permanecem válidas. Contudo, agora é possível aplicar a monitoração eletrônica também nos regimes aberto e semiaberto, em situações que envolvam a limitação de frequência a lugares específicos e no livramento condicional.

Violação comprovada (juiz decide / ouvido MP e Defesa):

- a regressão do regime;
- a revogação da autorização de saída temporária;
- a revogação da prisão domiciliar;
- advertência, por escrito (subsidiária – não aplicação das outras);
- a revogação do livramento condicional;
- a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

Obs.: No caso de violação da monitoração eletrônica, a consequência é rigorosa.

A monitoração eletrônica pode ser revogada ou revertida em caso de descumprimento das hipóteses previstas. Quando ocorre a violação, a medida anterior é restabelecida. Por exemplo, se houver descumprimento durante a saída temporária, essa será revogada. Da mesma forma, em caso de descumprimento da prisão domiciliar, a prisão será restabelecida. Caso haja violação no regime aberto ou semiaberto, ocorre a regressão de regime. Se o livramento condicional for descumprido, este será revogado. Além disso, caso a pena restritiva de direitos de frequentar determinados locais seja violada, a pena será convertida de volta em privativa de liberdade.

Portanto, a regra é clara: em caso de descumprimento da monitoração eletrônica, a medida será revertida para o estado anterior, o que implica a perda do benefício concedido. A monitoração eletrônica é, portanto, um voto de confiança, permitindo ao indivíduo permanecer em liberdade, porém sob vigilância. Caso esse voto seja quebrado, a pessoa retorna à condição anterior. Esse conceito facilita a compreensão e lembrança do procedimento em uma eventual avaliação.

Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei n. 14.994, de 2024)

Obs.: Além das já previstas, como progressão de regime, saída temporária, livramento condicional, prisão domiciliar e limitação de frequências a determinados locais, a monitoração eletrônica será obrigatória também para aqueles que cometerem crimes contra a mulher por razão de sua condição de sexo feminino.

Essa medida visa à proteção da vítima, permitindo o monitoramento constante do condenado por meio de GPS, de forma a garantir que o local onde ele se encontra seja conhecido. O objetivo é assegurar a segurança da vítima em qualquer situação.

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I. receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II. abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;



5m

REVOGAÇÃO DA MONITORAÇÃO

- Quando se tornar desnecessária ou inadequada;
- Violação dos deveres;

- Cometer falta grave.

Obs.: A monitoração eletrônica deve ser compreendida como um benefício. Quando um indivíduo é submetido à monitoração, ele está, de fato, recebendo um benefício. Caso descumpra as condições estabelecidas, ele perderá esse benefício.

24. CONVERSÕES

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

- I. o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
- II. tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;
- III. os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade (reconversão da PRD em PPL) nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

Obs.: Caso o condenado seja posteriormente condenado por outro crime, com pena de prisão não suspensa, a conversão também ocorrerá, pois é incompatível cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e a pena de prisão simultaneamente.

Exceção a essa regra ocorre apenas se a pena referente ao primeiro crime for suspensa condicionalmente, o que permite a continuidade da prestação de serviços à comunidade.

Se o condenado obtiver a suspensão condicional da pena, poderá continuar cumprindo a prestação de serviços à comunidade em relação a um crime, mesmo que tenha sido condenado por outro. Por exemplo, no caso do crime A, o condenado obteve a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, estando prestando serviços à comunidade. No entanto, se o condenado for condenado pelo crime B a uma pena privativa de liberdade, não será possível que ele cumpra simultaneamente a pena de prisão e a de prestação de serviços à comunidade, sendo necessário a conversão da pena de prestação de serviços em pena privativa de liberdade.

Porém, se a pena referente ao crime B for suspensa, o condenado poderá simultaneamente cumprir a suspensão da pena e continuar prestando serviços à comunidade, sem a necessidade

de reconversão da pena. Isso ocorre porque a suspensão da pena permite a compatibilidade com a prestação de serviços.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras «a», «d» e «e» do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras «a» e «e», do § 1º, deste artigo.

Obs.: Quando o condenado exerce um direito que foi interditado, como, por exemplo, o exercício de um direito proibido, ocorre a violação da interdição, o que pode resultar no retorno à prisão. Além disso, nas situações previstas nas letras A e E, quando o condenado não for encontrado ou for condenado por outro crime, a execução da pena se torna incompatível com a pena restritiva de direitos, sendo necessária a conversão de volta para a pena privativa de liberdade.

É importante observar que a pena privativa de liberdade, em regra, é convertida em pena restritiva de direitos. A pena restritiva de direitos, com exceção das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, que podem ser condenadas diretamente a essa pena, é uma pena substitutiva. Isso significa que, quando o condenado é inicialmente sentenciado a uma pena privativa de liberdade, ela pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos. Contudo, se houver descumprimento das condições, a pena privativa de liberdade será restabelecida.

25. EXCESSO OU DESVIO

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares

Excesso na execução	Desvio na Execução
Quantitativo	Qualitativo
Cumprimento de pena além do tempo fixado na sentença	A execução destoa-se dos parâmetros fixados legalmente ou por decisão judicial
Ex.: era para cumprir 9 anos e o apenado ficou 15 anos preso	Ex.: sentença estabeleceu regime aberto, e o apenado está cumprindo em regime semiaberto

Obs.: O excesso de execução refere-se à quantidade, enquanto o desvio de execução envolve a prática de atos que não estão de acordo com a sentença ou com as normas legais aplicáveis.

O cumprimento de pena além do tempo estabelecido configura excesso na execução. Por exemplo, se a pena foi de 9 anos, mas o condenado permaneceu preso por 15 anos, isso caracteriza excesso na execução. Já o desvio da execução não está relacionado à quantidade de tempo, mas à qualidade da execução. O desvio ocorre quando o cumprimento da pena destoa dos parâmetros fixados na sentença, como no caso em que a sentença determinou o regime aberto, mas o condenado está cumprindo pena em regime semiaberto.

O excesso está relacionado à quantidade de pena, ou seja, ao tempo de cumprimento da pena, enquanto o desvio refere-se à execução que está em desacordo com o que foi determinado na sentença.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

- I. o Ministério Público;
- II. o Conselho Penitenciário;
- III. o sentenciado;
- IV. qualquer dos demais órgãos da execução penal.

Obs.: Embora a lista de órgãos possa ser detalhada, é suficiente afirmar que qualquer órgão da execução ou o sentenciado podem suscitar o incidente. O procedimento para tratar dessas situações será judicial, sendo processado perante o juízo da execução.

26. PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Obs.: Em relação às decisões proferidas pelo juiz, cabe recurso de agravo, sem efeito suspensivo, denominado agravo em execução. Esse recurso é semelhante ao RESE

(Recurso em Sentido Estrito). Antigamente, o agravo em execução e o RESE eram tratados de forma conjunta, sendo ambos classificados como RESE. O agravo em execução pode ser comparado a duas praias, como a praia do Leme e a praia de Copacabana, que são, na realidade, a mesma praia, mas com nomes diferentes ao longo de seu percurso.

Quando a execução tem início, o agravo se torna agravo na execução. Os prazos, efeitos e outros aspectos aplicáveis ao RESE também se aplicam ao agravo em execução, sem modificações.



15m

27. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Obs.: A súmula vinculante do STF trata da falta de vaga em estabelecimentos prisionais, mas essa questão se aplica à prisão penal, enquanto o presente contexto refere-se à prisão civil.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Obs.: Quando a pena for cumprida ou extinta, não constará na folha de antecedentes penais ou nas certidões fornecidas por autoridade policial ou auxiliar da justiça qualquer referência à condenação, exceto nos casos previstos para instruir processos relacionados à prática de novos crimes ou outros casos expressos em lei. Portanto, uma vez cumprida e extinta a pena, o registro de antecedentes do indivíduo não indicará a condenação, e, ao solicitar o “nada consta” para fins de emprego, por exemplo, não será encontrado qualquer registro relacionado à pena já cumprida.

De acordo com o artigo 202 da Lei de Execução Penal (LEP), a informação sobre a condenação não aparecerá na ficha de antecedentes, salvo se houver solicitação judicial relacionada a outro processo ou crime cometido posteriormente. Essa situação é semelhante à reabilitação prevista no Código Penal, que, após dois anos de cumprimento de pena e residência no Brasil, permite ao condenado solicitar o reconhecimento de bom comportamento público e privado, visando à reabilitação.

A reabilitação tem o objetivo de tornar sigilosa a condenação, facilitando a ressocialização do indivíduo e a obtenção de emprego. Por exemplo, um ex-condenado que deseja trabalhar como garçom pode ser impedido de conseguir o emprego caso a condenação seja divulgada, o que torna a reabilitação um importante instrumento para reintegração social.

Contudo, com o disposto no artigo 202 da LEP, que garante que, após o cumprimento ou extinção da pena, a condenação não será mais registrada, surge uma divergência sobre a necessidade de reabilitação. Alguns entendem que a LEP revogou a reabilitação, enquanto outros acreditam que ambos os dispositivos podem coexistir. Essa questão gera controvérsia, e, em caso de prova, é fundamental analisar o contexto da questão para determinar qual conceito prevalece.

Caso a questão aborde a reabilitação prevista no Código Penal, será necessário considerar todos os requisitos estabelecidos, como cumprimento de dois anos, residência no Brasil e bom comportamento, entre outros. Com isso, conclui-se o estudo sobre a Lei de Execução Penal (LEP).

Este processo foi extenso, composto por diversos blocos de gravação, a ponto de se perder a contagem de qual bloco foi gravado. A LEP foi amplamente abordada, e eventuais dúvidas podem ser enviadas para esclarecimentos. A avaliação das aulas é de extrema importância, pois permite a avaliação da qualidade do conteúdo oferecido. Agradece-se a atenção, e, com isso, encerra-se a atividade.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rafael Cenoura.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
